



PROJETO DE LEI Nº 020 DE 20 DE JULHO DE 2021.

“DISPÕE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PELA SECRETARIA ADJUNTA DE MEIO AMBIENTE- SAMA, DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES OU QUE POSSAM CAUSAR DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE JACIARA, NOS CASOS EM QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Senhora **Andréia Wagnér**, Prefeita Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei se destina a estabelecer critérios e procedimentos destinados ao Licenciamento Ambiental de atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação do meio ambiente no Município de Jaciara, de mínimo, pequeno e médio impactos, nos termos dos anexos desta Lei, a serem exercidos pela Secretaria de Municipal de Meio Ambiente - SAMA, bem como regulamenta as respectivas taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III. Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;

IV. Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades



sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e qualidade dos recursos naturais;

V. Impacto Ambiental de Âmbito Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente o território do Município de Jaciara;

VI. Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 3º À SAMA, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Para avaliação do impacto ambiental e da degradação das atividades no meio urbano serão considerados os reflexos dos empreendimentos sobre o ambiente natural, o ambiente social, o desenvolvimento econômico e sociocultural e a infraestrutura da cidade.

Art. 5º A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação, ampliação e desativação de atividades e empreendimentos, bem como o uso e a exploração de recursos ambientais, de mínimo, pequeno e médio impactos, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pela SAMA.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal aqueles que forem objeto de delegação de competência por parte do Estado de Mato Grosso, por meio de descentralização de atribuições, de mínimo, pequeno e médio impactos.

§ 2º Consideram-se atividades de impacto ambiental de âmbito Municipal:

I. aquelas definidas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA (Resolução 85/14 ou norma sucessora), de mínimo, pequeno e médio impactos;

II. as definidas por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMA;

III. aquelas localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APA.

Art. 6º A SAMA, nos limites de sua competência, se utilizará dos seguintes instrumentos:

I. **Autorização Ambiental (AA):** ato administrativo emitido com ou sem prazo de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços bem como para execução de obras emergenciais de interesse público, tais como:

a) **Autorização para supressão e o manejo de vegetação e suas formações sucessoras**, de competência municipal, nos casos previstos em Lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias;

b) **Autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em Área de Preservação Permanente (APP)**, somente quando enquadrados nos casos excepcionais previstos na Lei ou em Resolução do CONAMA, e cuja competência tenha sido delegada pelo Estado;

c) **Autorização para movimentação de resíduos:** autoriza o encaminhamento de resíduos industriais para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final dentro dos limites do Município de Jaciara;



d) **Autorização para execução de obras emergenciais de caráter privado:** autoriza a execução de obras emergenciais em empreendimento privado, quando decorrentes de acidentes de causas naturais, como intempéries, mediante prévia vistoria do órgão ambiental, com vistas a mitigar ou eliminar os impactos no meio ambiente gerados pelos referidos acidentes.

I. **Certidão Ambiental (CA):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, tais como:

a) **anuência a outros órgãos públicos,** ou a outros departamentos da administração pública municipal em relação à conformidade do requerimento perante a legislação ambiental;

b) **baixa de Responsabilidade Técnica** pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento;

c) **cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais;** em relação à conformidade do requerimento perante a legislação ambiental;

d) **regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram com ou sem licença ambiental,** em data anterior à entrada em vigor da presente Lei, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta, não dispensando a necessidade do licenciamento ambiental aplicável, quando for o caso;

f) **inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras** referentes às infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso;

g) **inexigibilidade de licenciamento** para empreendimento ou atividade de impacto local cujo potencial poluidor seja considerado como insignificante, e o porte do empreendimento seja classificado como mínimo ou pequeno, com base na classificação de atividades poluidoras definida pelo órgão estadual competente, ou, ainda, para implantação de Unidades de Saúde da Rede Pública ou Filantrópicas.

III. **Licença Ambiental:** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental municipal estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, tais como:

a) **Licença Municipal Prévia (LMP):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

b) **Licença Municipal de Instalação (LMI):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. A LMI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação;

c) **Licença Municipal de Operação (LMO):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação;

d) **Licença Municipal de Renovação de Operação (LMRO):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental renova a autoriza da operação de atividade ou empreendimento.

e) **Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou a operação de empreendimentos ou atividades cujo potencial poluidor, definido através de regulamentação específica, permita a utilização desse instrumento;



f) **Licença Ambiental Municipal de Recuperação (LMR)**: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, na medida do possível e de acordo com os padrões técnicos exigíveis, e as medidas de proteção à saúde da população e dos trabalhadores, em especial aqueles em empreendimentos ou atividades fechados, desativados ou abandonados.

IV. Documento de Averbação: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental;

V. Termo de Encerramento (TE): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante LAMR, estabelecendo as restrições de uso da área.

§ 1º A SAMA poderá instituir outros instrumentos de licenciamento, autorização e controle ambiental, através de Portaria ou Resolução, mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O Termo de Encerramento deve ser requerido por todos os empreendimentos e atividades sujeitos à Licença Municipal de Operação, por ocasião do encerramento de suas atividades.

§ 3º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial dos Municípios e no sítio eletrônico da Municipalidade.

Art. 7º O encerramento ou alteração de atividade, a mudança de firma ou denominação social, bem como nos casos de transformação, incorporação, desmembramento, cisão ou fusão das sociedades, deverá ser comunicada à SAMA acompanhada da respectiva documentação.

Art. 8º Os empreendimentos e atividades licenciadas pela SAMA poderão ter suas licenças ambientais suspensas temporariamente, ou cassadas, nos seguintes casos:

I. falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais aprovados;

II. descumprimento ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III. má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV. superveniência de riscos ambientais ou de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V. infração continuada;

VI. iminente perigo para a saúde pública.

§ 1º A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem corrigidas pelo empreendedor, em prazo de 3 (três) meses para médio impacto e 6 (seis) meses para mínimo e pequeno impactos, subordinando-se tal medida à decisão administrativa proferida em última instância e garantido, em qualquer caso, direito de defesa.

§ 2º Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental caberá recurso administrativo.

Art. 9º A SEMMA emitirá as licenças e autorizações ambientais considerando os seguintes prazos máximos:

I. Autorização Ambiental (AA): 01 (um) ano;

II. Licença Municipal Prévia (LMP): 01 (um) ano;

III. Licença Municipal de Instalação (LMI): 03 (três) anos ;



IV. Licença Municipal de Operação (LMO): 03 (três) anos;

V. Licença Municipal de Renovação (LMR): 03 (três) anos;

VI. Licença Municipal Simplificada (LMS): 02 (dois) anos;

VII. Licença Municipal Recuperação (LMR): de acordo com o cronograma da execução da recuperação.

§ 1º As renovações de licenças e autorizações municipais deverão ser requeridas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença, caso em que o requerente terá desconto de 50% na taxa de licenciamento de renovação.

§ 2º Ultrapassado o prazo de requerimento de renovação da licença, deverá ser paga a taxa integral.

§ 3º Caso o empreendimento esteja funcionando independentemente da concessão de licenciamentos, tanto por parte da SAMA quanto da SEMA, deverá recolher as taxas respectivas desde à data do início do funcionamento, para cada tipo de licença incidente.

§ 4º A SAMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para Licença Ambiental de Operação (LMO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores ao máximo estabelecido no caput deste artigo.

§ 5º O licenciamento de atividades, serviços, projetos imobiliários e industriais no território municipal ficará sujeito à observância das normas legais e regulamentares pertinentes ao uso, ocupação e parcelamento do solo, edificações e instalações e, ainda, no que couber, às normas dos órgãos competentes do Estado e da União.

§ 6º A Licença Municipal de Operação (LMO) para empreendimentos imobiliários que tenham o esgotamento sanitário com sistema de tanque séptico e com ligação na rede pública coletora de esgotamento sanitário será concedida por prazo indeterminado.

Art. 9º A SAMA terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo de solicitação de licença ou autorização, para deferir ou indeferir o requerimento.

Art. 10 A SAMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para as licenças e autorizações, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 03 (três) meses a contar da data do protocolo de requerimento.

Art. 11 Fica o Poder Executivo de Jaciara autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio dos órgãos estaduais de meio ambiente, visando a execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes.

Art. 12 Fica criada a Taxa Licenciamento Ambiental - TLA, a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município de Jaciara.

Art. 13 É contribuinte da TLA o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da respectiva atividade.



§ 1º A taxa de licenciamento ambiental, bem como a sua renovação, deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise do projeto.

§ 2º No caso de haver desistência da solicitação da licença ambiental, ou indeferimento desta, não haverá o reembolso da taxa paga.

Art. 14 A TLA terá seu valor arbitrado por regulamento, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com os índices estabelecidos na Tabela contida nos Anexos desta Lei.

§ 1º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos em regulamento, de acordo com o § 3º do Art. 5º desta Lei.

§ 2º Para renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquela estabelecida na Tabela do Anexo I.

§ 4º Será concedido desconto de 50% do valor da TLA para as micros e pequenas empresas assim definidas por norma federal.

§ 5º Fica assegurado o desconto de 30% (trinta por cento) sobre as taxas de renovação de licença de operação dos empreendimentos que atendam ao menos um dos itens abaixo:

1. utilizem resíduos para reciclagem;
2. utilizem resíduos para geração de energia;
3. reaproveitem a água utilizada;
4. disponham de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental;
5. implementem plano de gerenciamento de resíduos sólidos.
6. sejam de responsabilidade direta de Prefeituras, órgãos do Governo Estadual, órgãos do Governo Federal, Organização não Governamental - ONG e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

§ 1º Os descontos não serão cumulativos.

§ 2º A comprovação da existência dos itens de que trata o caput será por meio de documentação quando do protocolo, incluindo imagens fotográficas.

§ 3º A SAMA fará constar no modelo de requerimento para concessão de licenciamentos todas as formas e causas de descontos incidentes, para que o solicitante tenha conhecimento de todos eles.

Art. 15 Ficam isentas do pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental as seguintes instituições:

I. os órgãos públicos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União do Estado e do Município, inclusive seus Fundos;

II. as entidades filantrópicas e as entidades não governamentais sem fins lucrativos que possuam Certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS.

Art. 16 A TLA será recolhida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Jaciara.

§ 1º O percentual de 100% (cem por cento) do valor das licenças e autorizações será revertido em favor da SAMA.

§ 2º Os recursos previstos no parágrafo anterior não poderão ser utilizados para despesas com pagamento de pessoal.



Art. 17 Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei até o vencimento dos licenciamentos, passando então, as atividades, a submeterem-se a presente Lei.

§ 1º As atividades e empreendimentos em fase de instalação no município de Jaciara, deverão regularizar o exercício da atividade, submetendo-se no que couber, ao disposto nesta Lei.

§ 2º As atividades e empreendimentos em operação no município de Jaciara quando da entrada em vigor desta Lei, que tenham solicitado renovação do licenciamento perante a SEMA Estadual, terão seus projetos analisados pela SAMA a partir da fase em que se encontravam perante aquele órgão, aproveitando-se todos os atos anteriormente praticados, inclusive taxas já recolhidas e análises e estudos já efetuados.

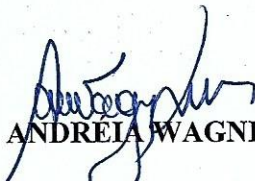
§ 3º As atividades e empreendimentos em operação no município de Jaciara quando da entrada em vigor desta Lei, que não tenham solicitado renovação do licenciamento perante a SEMA Estadual, enquanto ainda incidente a atribuição daquele órgão, deverão regularizar o exercício da atividade, submetendo-se no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 18 Aplica-se, no que couber, a Legislação Tributária do Município.

Art. 19 A base de cálculo para a cobrança das taxas será 70% (setenta por cento) da UPF do Estado de Mato Grosso.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.786 de 2017.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL EM 20 DE JULHO DE 2021.



ANDREIA WAGNER

PREFEITA MUNICIPAL – 2021 a 2024



ANEXO I

Classificação Quanto ao Porte

Porte do Empreendimento	Parâmetros de Avaliação			
	Área Construída (m²)	Investimento em UPFM	Total de Empregados	Transportadoras (nº de veículos)
Mínimo	Até 500 e pequenos produtores	Até 1.000	Até 10	1 a 3
Pequeno	De 501 a 2000	De 1001 a 4750	De 11 a 30	4 a 10
Médio	De 2001 a 10.000	De 4751 a 18.975	De 31 a 200	11 a 50
Grande	De 10.001 a 40.000	De 12.976 a 47.435	De 201 a 1.000	De 51 a 100
Empresarial	Acima de 40.001	Acima de 47.435	Acima de 1.000	Acima de 100

ANEXO II

Valores das Taxas

Porte do Empreendimento	Classificação								
	Mínimo			Pequeno			Médio		
Nível de Poluição e/ou Degradação	B	M	A	B	M	A	B	M	A
Licença Prévia (LP)	1	2	4	9	12	23	34	50	80
Licença de Instalação (LI)	7	9	10	19	32	54	76	106	168
Licença de Operação (LO)	4	6	7	10	16	27	38	54	84
Licença de Renovação	4	6	7	10	16	27	38	54	84
Licença de Recuperação	4	6	7	10	16	27	38	54	84



Autorização	2
Certidão	2
Documento de Averbação	2
Termo de Encerramento	2

ANEXO III

Classificações Específicas

Deverão ser aplicadas as seguintes fórmulas para o cálculo do valor da prestação de serviços de licenciamento e autorizações, independentemente do potencial poluidor, para atividades classificadas como:

- a) Extração de Minerais;
- b) Obras Civas e Infraestrutura;

a) Extração de Minerais;

a.1- Jazidas de empréstimo para obras civis públicas. O cálculo do preço para análise do pedido de licenças, em cada uma de suas fases, será feito de acordo com a área requerida (DNPM). O preço da licença será calculado pela seguinte fórmula:

$$Pr (UPF) = 0,8 \times \{25,0 + (0,5 \times Areq)\}$$

*Pr = preço da licença em UPF- MT;

*Areq= Área utilizada pela exploração.

b) Obras Civas e Infraestrutura:

b.1- Condomínios residenciais e comerciais e conjuntos habitacionais.

$$Pr (UPF) = 0,8 \times \{30,0 + At + N^{\circ} \text{unid}\}/3\}$$

*Pr = preço das licenças em UPF- MT;

*At = área total do terreno em hectare;

*N° unid = número de unidades (apartamentos, salas comerciais ou casas).

b.2 Loteamentos para fins residenciais, comerciais, rurais e sítios de lazer.



$$Pr = 0,8 \times \{24,0 + (0,5 \times At)\}$$

*Pr = preço das licenças em UPF-MT;
*At= área total a ser loteada em hectare.

b.3- Construção, restauração e manutenção de estradas municipais e drenagem de águas pluviais:

$$Pr (UPF) = 0,8 \times (30,0 + Ex + Adesm)$$

*Pr = preços das licenças em UPF- MT;
*Ex = extensão (km);
*Adesm= área a ser desmatada (hectare).

b.4 Canalização de cursos d' água em área urbana.

$$Pr (UPF)= 0,8 \times (30, 0 + Ex)$$

*Pr= preços das licenças em UPF-MT;
*Ex= extensão (km).

ANEXO IV

Classificação de Atividades Agrossilvipastoril

- 1- Os empreendimentos e atividades agrossilvipastoril, modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis **classes** que conjugam o porte e o potencial poluidor ou degradador do meio ambiente (1,2,3,4,5 e 6), conforme a Tabela A-1 abaixo:

Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

		Potencial poluidor/ degradador		
		B	M	A
Porte do empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

- 2- O potencial poluidor/ degradador da atividade é considerado baixo (B), médio (M), ou alto (A), em função das características intrínsecas da atividade, conforme a listagem do Anexo Único da Resolução CONSEMA n. 85/2014, ou outra que vier a substituí-la.





- 3- O porte da atividade, por sua vez, é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), conforme os limites fixados na listagem Agrossilvipastoril do Anexo VI.
- 4- Para a atividade agrossilvipastoril que não tem sido relacionada ao Anexo VI, para fins de definição de porte e preço das licenças ambientais deverá ser enquadrada conforme critérios definidos no Anexo I e II.

$1.000 < \text{Volume Útil} < 5.000^2$: Médio

$\text{Volume Útil} > 5.000^2$: Grande.

11. Atividade de Silvicultura. Porte:

Área útil < 500 há: Pequeno

$500 < \text{área útil} < 1.500$ há: médio

Área útil > 1.500 há: Grande

12. Cultivo de mudas em viveiros florestais. Porte:

$1.500.000 < \text{Número de mudas} < 3.000.000$ mudas/ ano: Pequeno

$3.000.000 < \text{Número de mudas} < 5.000.000$ mudas/ano: Médio

$\text{Número de mudas} > 5.000.000$ mudas/ ano: Grande

13. Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação. Porte:

Produção nominal < 5.000 t/ mês: Pequeno

$5.000 < \text{produção nominal} < 50.000$ t/ mês: Médio

Produção Nominal > 50.000 t/ mês : Grande

14. Armazenagem de grãos ou sementes. Porte:

Capacidade de Armazenagem < 150.000 t: Pequeno

$150.000 < \text{Capacidade de armazenagem} < 200.000$ t: Médio

Capacidade de Armazenagem > 200.000 t: Grande



15- Reservatórios artificiais para múltiplos usos (menos para piscicultura) fora de APP. Porte:

Área Inundada <50 ha: Pequeno

50 < Área Inundada < 500 há: Grande

Área Inundada > 500 há: Grande

16- Comercio e/ ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinário e afins. Porte:

Área Útil < 1.000 m²: Pequeno

1.000 < Área útil < 10.000 m²: Médio

Área útil > 10.000 m²: Grande

ANEXO V

PREÇO PARA A ANÁLISE DE PEDIDOS DE LICENÇA DE ATIVIDADE AGROSSILVIPASTORIL (UPF-MT)

TIPO/ CLASSE	1	2	3	4	5	6
LICENÇA PRÉVIA- LP	17	19	32	42	59	101
LICENÇA DE INSTALAÇÃO- LI	14	15	26	33	45	74
LICENÇA DE OPERAÇÃO- LO	15	17	29	36	50	89

ANEXO VI

PORTE DE ATIVIDADES

AGROSSILVIPASTORIS

1- Cultivo de mudas em viveiros florestais. Porte:

Número de mudas < 3.000.000 mudas/ ano: Pequeno

3.000.000 < Número de mudas < 5.000.000 mudas/ ano: Médio

Número de mudas > 5.000.000 mudas/ ano: Grande

2- Criação de aves para corte (regime de confinamento). Porte:

Número de cabeças < 50.000 cabeças: Pequeno

50.000 < Número de cabeças < 100.000 cabeças: Médio

Número de cabeças > 100.000 cabeças: Grande



- 3- Granja para a produção de ovos (regime de confinamento). Porte:
Número de matrizes < 50.000 matrizes: Pequeno
50.000< Número de matrizes< 100.000 matrizes: Médio
Número de matrizes > 100.000 matrizes: Grande
- 4- Incubatório de aves (regime de confinamento). Porte:
Capacidade mensal de incubação < 1.500.000; Pequeno
1.500.000< Capacidade mensal de Incubação< 3.000.000: Médio
Capacidade mensal de incubação 3.000.000: Grande
- 5- Suinocultura – ciclo completo (regime de confinamento). Porte :
Número de matrizes< 200 pequeno: Pequeno
200< Número de matrizes < 600 matrizes: Médio
Número de matrizes > 600: Grande
- 6- Suinocultura- terminação(regime de confinamento). Porte:
Número de cabeças <200: Pequeno
200< Número de cabeças< 600 cabeças: Médio
Número de cabeças> 600: Grande
- 7- Suinocultura- unidade de produção de leitões (regime de confinamento) Porte:
Número de matrizes< 200: Pequeno
200> Número de matrizes< 600 matrizes: Médio
Número de matrizes> 600: Grande
- 8- Criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos, e búfalos (regime de confinamento)
Porte:

Número de cabeças< 1.000: Pequeno
1.000< Número de cabeças< 2.000 cabeças: Médio
Número de cabeça > 2.000: Grande
- 9- Piscicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque pague. Porte:
Área Inundada< 5,0 há: Pequeno
5,0 há < área inundada < 50,0 há: Médio
Área inundada> 50,0 há: Grande
- 10- Piscicultura em tanque rede. Porte:
Volume Útil < 1.000m² : Pequeno.